

DANIEL PENTEADO DE CASTRO

**CONTRIBUIÇÕES AO ESTUDO DOS PODERES
INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL:
FUNDAMENTOS, INTERPRETAÇÃO E DINÂMICA**

MESTRADO EM DIREITO

**ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR
ANTONIO CARLOS MARCATO**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO – 2010**

RESUMO

CASTRO, Daniel Penteadó de. *Contribuições ao estudo dos poderes instrutórios do juiz no processo civil: fundamentos, interpretação e dinâmica*. 2010. 300 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

O presente trabalho procura trazer uma contribuição ao estudo dos poderes instrutórios do juiz no processo civil, revisitando as teorias acerca dos institutos fundamentais do processo, enfocando o papel do ativismo judicial na dinâmica da relação jurídica processual e estruturando diretrizes para utilização desses poderes, em consonância com a busca pela efetividade do processo.

A tônica da exposição é demonstrar a tendência cada vez mais acentuada de aumento dos poderes do juiz, como reflexo da influência do publicismo processual que impõe seja a tutela jurisdicional entregue de modo justo e efetivo. Seja no plano da evolução dos direitos constitucionais fundamentais, seja no aspecto do estudo do direito processual como ciência autônoma, atualmente em sua fase instrumentalista, seja ainda na perspectiva das ondas renovatórias traçadas por Mauro Cappelletti, uma das conclusões a que se chega é a convergência pela necessidade de uma justiça efetiva cujas vertentes reclamam o ativismo judicial, a fundamentar os poderes instrutórios do juiz. Sendo o processo uma relação jurídica de direito público, pertence ao Estado-juiz o interesse em conceder a tutela jurisdicional de forma a aplicar a vontade concreta da lei, motivo em que as iniciativas probatórias ganham relevância como técnica destinada a trazer elementos de convicção para alinhar o resultado do processo à aproximação de certeza em decidir.

Diante dessa perspectiva, foram analisadas questões ligadas à prova e à cognição judicial, para ao final estabelecer uma relação entre a necessidade da produção da prova e os fatos que devem ser conhecidos pelo juiz para lhe permitir decidir. A conclusão a que se chega é que a formação do livre convencimento motivado determina o grau de necessidade e relevância para a produção de determinada prova, cabendo ao juiz a direção formal e material do processo, a fim de determinar a produção de provas que lhe permitam decidir o mais próximo possível do escopo jurídico da jurisdição.

Após estudo e tentativa de definir o conceito, dimensão, momento e limites dos poderes instrutórios, restou confrontada a dinâmica das iniciativas probatórias em consonância com as diretrizes previstas nos princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais que guardam maior proximidade com esses poderes. Finalmente, foram traçadas contribuições práticas que os impactos das iniciativas probatórias do juiz venham a produzir no sistema, baseadas nas conclusões deste trabalho e mediante análise da jurisprudência.

Palavras-chaves: Ativismo judicial – Poderes instrutórios – Efetividade do processo –

Iniciativas probatórias

RIASSUNTO

CASTRO, Daniel Penteado de. *Contributo per lo studio dei poteri istruttori del giudice nel processo civile: fondamenti, interpretazione e dinamica*. 2010. 300 p. Tesi (Pos laurea) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Il presente lavoro cerca di contribuire allo studio dei poteri di indagine del giudice nel processo civile, rivisitando le teorie circa l'istituto, ponendo l'accento sul ruolo del attivismo giudiziario nella dinamica del rapporto giuridico processuale, e strutturando l'uso di questi poteri, in linea con il bisogno di effettività del processo.

Il testo cerca di dimostrare che la crescente tendenza di aumento dei poteri del giudice riflette l'influenza del pubblicismo processuale, il quale impone che la tutela giurisdizionale sia consegnata in modo equo ed efficace. Sia sotto il profilo dello sviluppo dei diritti fondamentali costituzionali, sia come conseguenza della autonomia scientifica del diritto processuale, attualmente nella fase di strumentalità, sia ancora in vista del programma di accesso alla giustizia disegnato da Mauro Cappelletti, una delle conclusioni del lavoro è la convergenza con la necessità di una giustizia efficace, la quale esige l'attivismo giudiziario. Siccome il processo è rapporto giuridico di diritto pubblico, l'interesse del giudice di concedere tutela giuridica, al fine di far rispettare la volontà della legge, le iniziative probatorie del giudice diventano più importanti come tecnica destinata a portare elementi di convinzione, avvicinando il risultato del processo e la sicurezza decisoria del magistrato.

Sotto questa prospettiva, abbiamo analizzato le questioni delle prove e cognizione giuridiale, al fine di elaborare un rapporto tra la necessità di prove e i fatti che devono essere conosciuti dal giudice per consentire a lui di decidere. La conclusione è che la formazione del libero convincimento motivato determina il grado di bisogno e di rilevanza per la produzione di determinate prove, lasciando al giudice il orientamento formale e materiale del processo per determinare la produzione di elementi di prova per consentirgli di decidere il più vicino possibile alla meta giuridica della giurisdizione.

A seguito dell'analisi del concetto, della dimensione, del tempo e dei limiti dei poteri istruttori del giudice, la dinamica delle iniziative probatorie sono in linea con gli orientamenti definiti in principi processuali costituzionali infracostituzionali che si avvicinano a tali poteri. Infine, abbiamo elaborato i contributi concreti che l'impatto delle iniziative probatorie del giudice portano al sistema, basato sui risultati di questo lavoro e attraverso l'esame delle decisioni dei tribunali.

Parole chiavi: Attivismo giudiziario – Potere di indagine – L'efficacia del processo – Iniziative della prova.

INTRODUÇÃO

A preocupação por um processo civil de resultados tem sido objeto de amplos debates na doutrina processual, cuja escola precursora dessa perspectiva metodológica lastreia-se na visão instrumentalista do processo.

Em meio à visão instrumentalista, depreendem-se muitas premissas voltadas à obtenção da tutela jurídica justa, dentre elas uma mudança de paradigmas que imponha uma postura do Estado-juiz mais ativa e coordenadora das atividades exercidas pelas partes dentro do processo.

O aumento dos poderes do juiz é uma tendência que, de um lado, justifica-se (i) como medida destinada a tutelar direitos mediante uma visão pública do processo, com vistas a realizar o direito objetivo (escopo jurídico da jurisdição), para, (ii) uma vez atingido o escopo jurídico, serem atendidos os escopos políticos e sociais voltados à tutela jurídica justa, e, ainda, (iii) a tutela jurisdicional e o instrumento público que é o processo devem guardar estrita observância ao direito processual constitucional.

O desenvolvimento do processo passa a pertencer ao Estado, único titular da função jurisdicional, cujo instrumento destina-se a garantir efetividade e assegurar uma decisão equa. De igual sorte, ganha importância a atividade cognitiva exercida pelo magistrado, a reclamar postura mais ativa, mediante exercício dos poderes instrutórios voltados a propiciar uma decisão que seja justa e guarde fidelidade mais próxima com a realização concreta da lei.

O estudo dos poderes instrutórios tem sido objeto de acentuada polêmica e controvérsia difundida pela doutrina,¹ embora já se encontre superada a aceitação da utilização desses poderes.² Portanto, este estudo pretende trazer contribuições ligadas à dinâmica dos poderes instrutórios e compatibilizar sua utilização diante das regras e princípios sedimentados no sistema.

¹ A constatação é de José Luis Vázquez Sotelo (Iniciativas probatorias del juez en el proceso civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 34, n. 177, p. 94-152, nov. 2009).

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 11.

Para tanto, será realizada breve análise acerca dos institutos fundamentais do processo, partindo da evolução acadêmica e doutrinária, até as concepções atuais, para, ao final, se definir um conceito de cada instituto que caminhe em consonância com os fundamentos do modo de ser da função exercida pelo Estado-juiz, a acomodar-se com o exercício dos poderes instrutórios.

A seguir, serão examinadas premissas que se alinham à vertente publicista do processo, partindo-se das linhas evolutivas do estudo do processo como ciência (da fase sincrética à instrumental) e sua relação com a necessidade de interferência do próprio Estado na autonomia da vontade e evolução dos direitos fundamentais. Buscar-se-á estabelecer uma relação entre tais premissas e a perspectiva publicista, para ao final se atingir um terreno seguro e sólido que justifique a postura mais ativa do juiz na condução do processo.

Em seguida, será apresentada uma tentativa de definição de conceito, limites, dimensão e momento dos poderes instrutórios, cuja fixação impõe o confronto com os princípios processuais (gerais e constitucionais) existentes. Serão apontadas, ainda, contribuições da legislação estrangeira, seguidas de pesquisa histórica no ordenamento brasileiro.

Estabelecidas essas premissas, restará o confronto das iniciativas probatórias do juiz com os princípios existentes, de modo a se provar que elas, observadas as garantias constitucionais, em nada violam os princípios presentes no sistema.

Por fim, serão objeto de análise algumas situações práticas em que a definição do correto uso dos poderes instrutórios poderá, em dadas situações no processo, proporcionar uma atuação do Estado-juiz com equidade e efetividade, sem que esbarre ou viole garantias constitucionais e processuais.

CONCLUSÕES

À vista de todo o exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

1. A evolução dos conceitos de jurisdição, defesa, ação e processo converge numa aproximação da visão publicista do direito processual civil, a impor maior participação do juiz, no ensejo de tentar ao máximo aproximar-se da entrega da tutela jurisdicional justa e efetiva.

Sendo o escopo jurídico da jurisdição a realização da vontade concreta da lei, de onde deflui a realização dos escopos sociais e políticos, o interesse do Estado se sobrepõe ao interesse dos litigantes, com a finalidade de fazer atuar o direito objetivo. Logo, a capacidade do Estado de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas deve primar por decidir as pretensões apresentadas e impor decisões que reflitam a realização da vontade concreta da lei, oportunidade em que se extrai o proveito do manejo dos poderes instrutórios do juiz, voltados a se apurar um juízo mais próximo da certeza dos fatos, para propiciar melhor acerto na entrega da tutela jurisdicional de forma justa. Sob esse enfoque metodológico, também se denota uma visão instrumentalista da jurisdição.

O processo é uma relação jurídica que serve como instrumento através do qual se visa a um provimento justo. Na relação jurídica processual havida entre autor e réu, sendo a eles asseguradas as garantias constitucionalmente previstas para o exercício do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa, desenvolve-se a atuação do magistrado, para dirigir o processo de modo a se atingir o escopo jurídico da jurisdição. Há a necessidade de satisfação do interesse público, na obediência à ordem jurídica estabelecida quando da entrega da tutela jurisdicional, razão por que os poderes instrutórios se manifestam, com vistas a trazer elementos para verificar qual parte tem razão na demanda, cujo desenvolvimento se processa em contraditório franqueado para ambas as partes.

Os institutos fundamentais do direito processual civil guardam ampla ligação com o exercício dos poderes instrutórios. A concepção moderna desses institutos se encontra entrelaçada ao ativismo judicial, notadamente para atender à ordem jurídica justa. Esse

pensar deflui da chamada publicização do processo civil, tema cujos contornos estão assentados não só por força da evolução de garantias constitucionais, mas também da própria escala de estudo da ciência processual.

2. O fenômeno da publicização do processo consiste no desapego do sincretismo do direito privado para assim tornar o processo civil ramo do direito público. O interesse do Estado-juiz passa, de mero espectador passivo do acompanhamento do exercício de faculdades, ônus e prerrogativas das partes dentro do processo, a assumir feição mais ativa, destinada a realizar um bem maior, calcado na aproximação de certeza dos fatos necessária à aplicação concreta da lei, com vistas a propiciar a pacificação social. Tem-se, portanto, a necessidade de uma participação mais ativa do juiz, destinada a obter o resultado desejado pelo instrumento, que reside, em síntese, na realização da vontade concreta da lei.

A publicização está relacionada à instrumentalidade do processo, no sentido do sistema processual dever ser examinado sob uma ótica ampla, mediante sua inserção na ordem jurídica, política e social, e assim propiciar resultados justos e efetivos que conduzam à realização dos escopos da jurisdição. Assim, a relação do duplo sentido da instrumentalidade com os poderes instrutórios se acentua na medida em que ao Estado-juiz não cabe seguir as regras processuais de modo rígido e incontrastável. A despeito da existência de ônus, deveres e sujeições conferidas às partes dentro do processo, por vezes a função pública do processo (mormente por ser o juiz o destinatário da prova) reclama a relativização de formalismos (aspecto negativo), para assim se obter a tutela jurisdicional justa (aspecto positivo).

O ativismo judicial como reflexo da publicização do processo também guarda fundamentos na própria evolução das gerações de direitos fundamentais e das ondas renovatórias de acesso à justiça traçadas por Mauro Cappelletti. Na evolução dos direitos fundamentais, o reclamo por um Estado mais ativo, participativo e solidarista dá margem, no plano da jurisdição, para que as decisões emanadas do Estado-juiz se preocupem em decidir de forma justa, aplicando a vontade concreta da lei, ao passo que a visão calcada na terceira onda renovatória exprime o mesmo ideal de efetividade do processo, para que a tutela jurisdicional seja entregue de forma équa.

Tem-se, como consequência da evolução do processo como ciência (fase instrumentalista), das gerações de direitos fundamentais e das ondas renovatórias idealizadas por Mauro Cappelletti, o aumento dos poderes do juiz, notadamente o exercício dos poderes instrutórios como premissa para se evitar uma postura passiva do magistrado, diante do monopólio das partes sobre as provas que são coligidas no processo, obrigando-o, por vezes, a decidir sem ter conhecimento a qual parte assiste razão na demanda.

A jurisdição estatal é um serviço público. A partir do momento em que as partes a ela submetem a resolução de seus litígios, sujeitam-se à decisão do órgão jurisdicional, cujos contornos metodológicos impõem o dever do Estado-juiz de assegurar o seu bom funcionamento, com a finalidade de obter a aproximação de verdade e trazer efetividade e justiça às decisões.

3. O exercício dos poderes instrutórios não implica em condutas arbitrárias, teratológicas ou que se aproximem do autoritarismo. Em verdade, não se trata de debate entre “ideologia liberal” e “ideologia autoritária”, mas sim a discussão acerca de qual ideologia é empregada em cada sistema, a definir a respectiva finalidade a que se presta o processo.

Um sistema que preserva o monopólio das partes na determinação das provas a serem produzidas obriga o juiz a curvar-se diante da análise das provas trazidas sob o exclusivo interesse dos litigantes, vendo-se compelido a decidir, ainda que não tenha elementos suficientes para verificar qual parte tem razão na demanda, o que compromete a própria qualidade da decisão: de um lado, preserva-se a exclusividade das partes na produção da prova e, em contrapartida, corre-se o risco de haver uma decisão deficiente na análise dos fatos e fadada a desacertos, despreocupada com a justiça da decisão. Busca-se tão somente legitimar uma decisão judicial com a aparência de ser um resultado correto e acertado, quando, por vezes, sequer restaram trazidos aos autos elementos de prova necessários a concluir qual parte tinha razão, de modo que desempenha função marginal e simbólica.

Por outro lado, soa mais correta a concepção metodológica do processo como instrumento que esteja sensível para a realização concreta da lei e, de igual modo, os poderes instrutórios se prestam a atingir essa finalidade, destinada à obtenção da tutela

jurisdicional justa, por meio de decisões que expressem melhor fidelidade aos fatos, para permitir a acertada aplicação do direito. Notadamente em relação ao sistema brasileiro, forçoso cogitar que as iniciativas probatórias do juiz reflitam condutas autoritárias, ilegais ou arbitrárias, porquanto a Constituição Federal de 1988 assegura garantias aos litigantes, que permitem amplo controle das decisões judiciais.

4. A cognição, seja no plano vertical, seja no plano horizontal, é exercível em qualquer fase do processo e integra atividade intelectual do magistrado que, por sua vez, pode valer-se de seus poderes instrutórios na busca de elementos necessários a decidir. Cabe ao magistrado, no processo de conhecimento, fixar os pontos controvertidos na demanda e determinar sobre quais questões recairá a produção de provas, ao passo que a iniciativa probatória também poderá ser exercida quando relevantes e necessários outros elementos de prova, cuja finalidade se presta à formação do livre convencimento.

5. A ideia de busca da verdade absoluta e irrefutável soa algo intangível e de difícil constatação relativa à própria certeza. Há limites do próprio saber humano que impedem uma visão completa da realidade. O juiz, ao ter a iniciativa probatória, deve ter a cautela de tornar-se um juiz inquisidor que tente a todo custo obter a certeza absoluta como condição necessária a decidir a demanda. Afinal, a verdade não é um fim para o processo, mas um meio para atingir outros fins, dentre eles o escopo jurídico e social da jurisdição.

6. A valoração da prova pelo juiz não o vincula aos elementos de prova legal, tampouco limita o exercício dos poderes instrutórios, mas tais elementos podem servir de fundamento a dispensar a produção de provas, até porque é o subjetivismo do julgador que definirá se determinados fatos se subsumem às hipóteses de prova legal. Mais uma vez, é a formação do livre convencimento motivado que indicará a relevância da produção de determinada prova de ofício. A prova legal ou hierárquica representa tão somente um elemento adicional para exame do magistrado, a ser confrontada diante das alegações das partes e dos demais meios de prova trazidos aos autos, com a finalidade de integrar um raciocínio lógico e fundamentado para a formação do livre convencimento.

As presunções não significam uma limitação ao conhecimento do juiz, tampouco uma regra absoluta a ser aplicada pelo julgador, mas assim como as provas legais, constituem elementos que podem facilitar o raciocínio lógico-dedutivo, quando da

formação do livre convencimento, a ponto de dispensarem a produção de determinada prova sobre um fato que a lei reputa presumido. A presunção, exatamente por se tratar de um juízo de probabilidade extraído a partir da constatação de um indício, não reduz a iniciativa probatória do magistrado, mas pode servir como técnica para fundamentar a dispensa de produção de prova sobre o fato presumido, cujo critério de aplicação é restrito ao julgador, como no juízo subsuntivo em relação ao fato-base, quando da utilização das máximas de experiência. Trata-se, pois, de elementos de facilitação para fundamentar a formação do livre convencimento do juiz, cujos dispositivos podem ser utilizados para justificar a dispensa da produção de determinada prova, por conta da existência do fato presumido, mas que não tolhem as iniciativas probatórias.

7. Na cognição, será exercida a atividade intelectual de buscar, examinar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes e determinada a produção pelo juiz, cuja necessidade constitui elemento fundamental para a formação do convencimento para, ao final, permitir que seja proferida uma decisão fundamentada. Sendo relevante a prova e quando sua produção for compatível com o procedimento, não poderá o juiz decidir a ponto de desvendar qual parte tem razão na demanda, sem antes verificar o resultado do conjunto probatório carreado aos autos.

8. A distribuição do ônus da prova prevista no art. 333 do Código de Processo Civil é regra de julgamento, assim como a inversão do ônus e a chamada carga dinâmica da prova. Os poderes instrutórios do juiz não se limitam, tampouco ficam aumentados, qualquer que seja a regra de distribuição do ônus da prova, porquanto ela somente será aplicada como condição necessária a se evitar o *non liquet*, de sorte a perfilhar regra de julgamento. A ressalva, em verdade, não guarda ligação com os poderes instrutórios, mas sim na premissa de que, sobrevindo a possibilidade de inversão por força do Código de Defesa do Consumidor, ou aplicando a inversão dinâmica, deve ser franqueada à parte a oportunidade de produção da prova necessária para a inversão do próprio ônus que poderá sobre ela recair.

Pouco importa a quem pertence o ônus de produzir determinada prova (ainda que por conta da inversão do ônus probatório, qualquer que seja a regra de inversão a ser aplicada), porquanto a distribuição do ônus probatório somente ocorrerá quando do julgamento, em nada tolhendo as iniciativas probatórias.

9. Através de breve análise das classificações acerca dos poderes do juiz, embora com poucas divergências, pode-se extrair que os poderes instrutórios caracterizam-se por revelar diligências determinadas de ofício, cuja finalidade se presta à instrução do processo, com vistas à formação do convencimento do magistrado.

O art. 130 do Código de Processo Civil dispõe de forma ampla sobre o poder-dever de iniciativa probatória do juiz, porquanto as hipóteses ventiladas nos arts. 331, § 2º, 342, 355, 360, 382, 399, 440, 418, 437, 405, § 4º, tratam de situações meramente exemplificativas, em nada restringindo o quanto disposto no *caput* do art. 130 retrocitado, cuja redação é clara, ao prever que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, “determinar as provas necessárias à instrução do processo”.

Estando a atividade cognitiva ligada aos poderes instrutórios, a dimensão desses poderes não se restringe apenas à fase de conhecimento, tampouco a atos do juiz que precedam a sentença, podendo ser exercidos em toda situação que demande a busca, pelo magistrado, de elementos necessários para decidir e fundamentar uma decisão. Essa é a dimensão dos poderes instrutórios que, em verdade, podem ser exercidos pelo juiz sempre que necessários para a formação de seu convencimento e quando compatível a produção da prova com o procedimento.

10. Uma tentativa de definição do conceito dos poderes instrutórios reside na manifestação do juiz exercida de ofício para determinar a produção das provas que julgar necessárias. Seriam os atos do juiz ligados à própria instrução que, por sua vez, reputa um conceito mais amplo, relativo a toda situação no processo em que seja necessário produzir conhecimento no espírito do julgador, mediante direção formal e material da causa.

11. O momento de exercício dos poderes instrutórios não é subsidiário à produção de provas pelas partes, mas, por economia processual, pode ocorrer sempre que preceder uma decisão, quando relevante à produção da prova para decidir ou instruir o processo, pautado nas regras atinentes a cada procedimento, ou na mesma medida que se possibilitar às partes se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir.

12. Os poderes instrutórios comportam algumas limitações que, em linhas gerais, compreendem: (i) a investigação probatória restrita a angariar elementos necessários a atender ou rejeitar o pedido das partes, em decisão que seja (ii) motivada, apontando os motivos que o conduziram a tomar a iniciativa de determinar a produção de dada prova, de modo a (iii) assegurar às partes a plena oportunidade ao contraditório e ampla defesa, calcada no trinômio ciência, participação e reação. Ainda, (iv) é vedado ao magistrado determinar a produção de provas por meios ilícitos ou vedados pelo ordenamento, conquanto a admissibilidade da prova produzida sob essas circunstâncias venha a ser aceita em alguns casos excepcionais, mediante a aplicação da técnica da proporcionalidade. Destarte, (v) em relação à aplicação dos efeitos da revelia, presente a verossimilhança do direito postulado pelo autor, deverá o magistrado evitar o prosseguimento de qualquer iniciativa probatória.

13. A influência dos poderes instrutórios está projetada nos mais variados sistemas estrangeiros, cujo grau de aceitação pode ser dividido em três grupos de ordenamentos: os que vedam ou proíbem os poderes instrutórios, os que permitem a iniciativa probatória em situações específicas, e, por fim, os sistemas que conferem ampla atuação ao juiz, quanto à investigação probatória, restando, no sistema brasileiro, a interpretação teleológica, que se exprime da leitura do art. 130 do Código de Processo Civil.

14. A Constituição Federal consagra uma série de princípios que devem ser observados e obedecidos rigidamente pelo magistrado, dos quais se extraem postulados que possibilitam o mínimo de segurança para que se materialize um processo civil de índole democrática e regulado sob o manto de proteção de garantias fundamentais, que se projetam no plano processual. Eventuais exageros ou arbitrariedades cometidos pelo juiz sujeitam-se ao controle jurisdicional, cuja literal ofensa, por si só, viola as garantias processuais constitucionais. Portanto, a observância dos princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais dá contornos de equilíbrio e parcimônia para o exercício das iniciativas probatórias do magistrado, podendo ser traçadas as sínteses que seguem:

Os reflexos do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa repercutem (i) na garantia fundamental de oportunidade de “informação, participação e reação” às partes, bem como (ii) no direito/dever assegurado aos litigantes de cooperar

(contraditório) com toda a dinâmica na formação do campo probatório e (iii) ao juiz, o poder-dever de direção e de diálogo entre as partes. Então, a fiel observância do princípio do contraditório e ampla defesa, aliada ao dever de cooperação das partes, contribui para municiar o juízo de elementos que se aproximem de um juízo de certeza, revestidos de subsídios que fortalecem e facilitam a entrega de uma tutela jurisdicional mais justa e adequada. Logo, é curial que essa garantia constitucional seja observada quando restar determinada a produção de ofício da prova.

A iniciativa probatória se justifica como necessidade do magistrado voltada a buscar elementos necessários à formação de seu livre convencimento. Pouco importa a relação jurídica de direito material que rege o objeto litigioso, mas a preocupação maior deve voltar-se à consecução de elementos suficientes para o juiz decidir a demanda com segurança, cabendo-lhe a sapiência e gestão dos recursos destinados à formação do campo probatório. Dessa forma, a iniciativa probatória do juiz está dissociada da isonomia substancial.

A garantia constitucional da publicidade também se evidencia em todos os atos ligados aos poderes instrutórios, mormente para a concretização de outra garantia processual fundamental, qual seja, o princípio do contraditório e ampla defesa. Tem o condão de ligar a comunicação entre as partes e o juiz, de modo a (i) protegê-las contra juízos arbitrários e secretos, como corolário integrante da garantia do devido processo legal e (ii) possibilitar a fiscalização da sociedade sobre o exercício da atividade jurisdicional.

Na medida que o juiz fundamenta sua decisão e inclui transparência em suas razões de decidir, mormente as iniciativas probatórias de ofício, a parte que eventualmente entender ter sido prejudicada seguramente terá elementos suficientes para requerer o reexame daquela decisão perante o tribunal, porquanto serão de conhecimento da corte as razões que motivaram o magistrado a tomar tal medida, que terá condições de aferir se a decisão tomada é a mais correta, à luz do caso concreto.

A proporcionalidade se presta a equacionar situações em que o juiz, notadamente no que toca às iniciativas probatórias, deve ponderar um valor em detrimento de outro. Algumas vezes, será necessário confrontar a “celeridade” com a “aproximação da certeza ao decidir”. Por vezes, também se confronta o “juízo de aproximação de certeza” com o

“juízo de probabilidade ao aplicar as máximas de experiência”, e, em dadas situações, o magistrado deve ponderar entre “mera inversão do ônus da prova excessiva a uma das partes” e “iniciativa probatória destinada a tentar desvendar a qual parte assiste razão na demanda”, assim como “o benefício da prova” e “a vedação de sua admissibilidade em juízo”. Para tanto, tendo em vista que a proporcionalidade é aplicada casuisticamente, necessária a máxima atenção ao princípio da motivação das decisões judiciais já comentado, a fim de permitir o controle de decisão judicial pautada em elementos abertos e circunstanciais às peculiaridades do caso concreto.

A admissibilidade de prova obtida por meio ilícito deve obedecer a situações excepcionais, pautadas na aplicação do princípio da proporcionalidade, ao passo que a iniciativa probatória do juiz na produção de prova cujo meio é ilícito não parece ser uma das medidas mais adequadas para atingir os escopos do processo, sem que se infrinja o direito processual constitucional, na busca de uma prova que *ab initio* sequer se conhece o resultado. Por sua vez, em caráter excepcional, é admissível a iniciativa probatória destinada a se valer de prova emprestada que foi produzida no juízo penal e cujo resultado já é conhecido, como exceção ao princípio da vedação das provas obtidas por meios lícitos.

O princípio da duração razoável do processo deve ser observado, a evitar que seja dado ao juiz o poder de exaustivamente transformar-se em mero órgão inquisidor e que a todo custo tente obter a clareza da verdade mediante desmesurada investigação probatória. Torna-se, portanto, tarefa árdua o exercício dessa parcimônia, de sorte a equacionar a entrega da tutela jurisdicional com justiça e, por outro lado, evitar exageros que venham a comprometer a parcialidade ou dilatar excessivamente a instrução do processo.

O princípio dispositivo está relacionado com a relação jurídica de direito material (princípio dispositivo em sentido material ou próprio), e não processual. Não cabe exclusivamente às partes disporem sobre as provas que serão produzidas para a entrega da tutela jurisdicional, mas ao magistrado é devido angariar todos os elementos necessários à formação de seu livre convencimento, para ao final decidir a lide nos termos do pedido. Ou seja, o interesse à pacificação social pertence ao Estado-juiz, e não às partes. De igual modo, cabe a ele a melhor condução do processo, com vistas a entregar tutela jurisdicional que seja mais justa possível e nos limites do que foi pedido.

O princípio da disponibilidade, como desdobramento do princípio dispositivo, outorga às partes a disponibilidade do objeto litigioso submetido para resolução do conflito pelo Estado-juiz. A disponibilidade da prova em relação às partes guarda limitações com o instituto da preclusão, ao passo que, para o juiz, a disponibilidade da prova está ligada a dois aspectos: (i) a formação de seu livre convencimento e, (ii) os limites da matéria relacionada ao pedido que o magistrado deve conhecer para a formação do livre convencimento. O magistrado deverá voltar a instrução probatória para os fatos ligados à causa de pedir e ao pedido que compõe a demanda, de modo a, baseado no resultado da prova, encontrar condições suficientes para decidir.

Cabe ao juiz a direção material do processo, na dinâmica que se faz necessária à produção de provas, valendo-se dos poderes instrutórios para angariar elementos que lhe permitam aferir a qual parte assiste razão na demanda. Afinal, se é o juiz que julga a demanda e o sistema impõe que haja a formação do livre convencimento motivado, cabe a ele a iniciativa probatória, quando necessário for angariar provas para formar a livre convicção, que inclusive deve ser motivada, por vezes, com base nas provas coligidas aos autos.

Portanto, é o juiz o principal destinatário da prova e as iniciativas probatórias não afrontam o princípio da imparcialidade, na medida que não é conhecido o resultado da prova que será produzida. Em verdade, uma decisão apoiada em diversos fundamentos (dentre eles o resultado de uma prova) guarda melhor probabilidade de acerto na entrega da tutela jurisdicional. Mais vale conhecer em profundidade os fatos a refletir numa decisão de qualidade do que decidir na incerteza, sem saber a qual parte assistia razão.

E as iniciativas probatórias devem ser exercidas independentemente da relação jurídica de direito material posta em juízo, pois o interesse do Estado em pacificar conflitos com justiça constitui um dos escopos da jurisdição, o que transcende qualquer característica do direito material existente entre os litigantes.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. *Observância da regra da objetividade na publicidade do processo realizada pelos meios de comunicação social*. 2006. 300 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

_____. A publicidade do processo. In: CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1974. v. 1.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALLORIO, Enrico. *Comentario del Codice di Procedura Civile: art. 1-68*. Torino: Torinese, 1973.

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos!/: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2006.

ANDOLINA, Italo. Il tempo e il processo. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 34, n. 176, p. 259-274, out. 2009.

ANDRADE, Odilon de. Os poderes do juiz no processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 84, p. 3-14, out. 1940.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Regras de prova no Código Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 29, n. 116, p. 11-28, jul./ago. 2004.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1-2.

_____. *Código de Processo Civil comentado: arts. 125-133*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. v. 5.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Elementos de direito administrativo*. 5. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BARBI, Celso Agrícola. *Ação declaratória principal e incidente*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Alguns problemas atuais da prova civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 14, n. 53, p. 122-133, jan./mar. 1989.

_____. Breves reflexiones sobre la iniciativa oficial en materia de prueba. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 79-86.

_____. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. In: *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 10, n. 37, p. 140-150, jan./mar. 1985.

_____. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-15.

_____. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 9, n. 35, p. 178-184, jul./set. 1984.

_____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: *Temas de direito processual: segunda série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 83-95.

_____. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 30, n. 122, p. 9-21, abr. 2005.

_____. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 23. n. 92, p. 87-104, out./dez. 1998.

_____. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 27-42.

_____. Os novos rumos do processo civil brasileiro. In: *Temas de direito processual*: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. In: *Temas de direito processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 45-52.

_____. As presunções e a prova. In: *Temas de direito processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 55-71.

_____. O problema da divisão de trabalho entre o juiz e as partes. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 11, n. 41, p. 7-14, jan./mar. 1986.

_____. O processo, as partes e a sociedade. In: *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 29 e ss.

_____. Reformas processuais e poderes do juiz. In: *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 53-68.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27, p. 186-199, jul./set. 1982.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Direito e processo*: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006.

BRAGA, Sidney da Silva. *Iniciativa probatória do juiz no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de Processo Civil interpretado*. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t. 1.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais: sucedâneos recursais, técnicas de controle das decisões judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

BURGARELLI, Aclibes. *Tratado das provas cíveis*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BÜLOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964. Título original: *Die lehre von den Prozesseinreden und die prozessvoraussetzungen* (Gissen, Ed. Roth, 1868).

BUZAID, Alfredo. *A ação declaratória no direito brasileiro*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. Do ônus da prova. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, Saraiva, v. 4, p. 5-24, 1961.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

_____. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Estudios sobre el proceso civil*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1962.

_____. *Instituzioni di diritto processuale civile*. Napoli: Morano, 1970. v. 4.

_____. La relatività del concetto d'azione. In: _____. *Studi sul processo civile*. Padova: Cedam, 1947. v. 5.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A ação no direito processual civil brasileiro*. Salvador: Progresso, 1959.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O objeto da cognição no processo civil*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, (IEP), 1995. p. 207-225. (Livro de Estudos Jurídicos, n. 11).

_____. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 32, 153, p. 35-46, nov. 2007.

CAMBI, Eduardo. Inversão do ônus da prova e tutela dos direitos transindividuais: alcance exegético do art. 6º, VIII, do CDC. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 30, n. 127, p. 101-105, set. 2005.

_____. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAMPANELLI, Luciana Amicucci. *Poderes instrutórios do juiz e a isonomia processual*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Reimpr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

_____. *La oralidad y las pruebas em el proceso civil*. Traducción de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires: EJEJA, 1972.

_____. *Proceso, ideologias, sociedad*. Traducción de Santiago Sentis Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires; EJEJA, 1974.

_____. *O processo civil no direito comparado*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.

_____. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità: contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle parti nel processo civile*. Milano: Giufrè, 1962.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1971.

_____. *Instituciones del proceso civil*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997. v. 1.

_____. *La prueba civil*. Traducción de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Depalma, 2000.

_____. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936.

_____. *Trattato del processo civile*. 2. ed. Napoli: Morano, 1958.

CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator nos recursos: art. 557 do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Milton Paulo de. Aplicação e reforma da lei processual. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1.125-1.131.

_____. Efeitos da revelia: exame comparativo do assunto nas legislações processuais civis alemã, italiana, portuguesa e brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 18, n. 69, p. 21-30, jan./mar. 1993.

_____. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

_____. Os princípios e um novo Código de Processo Civil. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (Orgs.). *Bases científicas para um renovado direito processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. v. 1, p. 199-239.

CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Ainda a inversão do ônus da prova no Código de defesa do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 92, n. 807, p. 56-81, jan. 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti (1903). In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1930. v. 1, p. 3-100.

_____. Dell'azione nascente dal contratto preliminare. In: _____. *Saggi di diritto processuale civile*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1930. v. 1. p. 101-120.

_____. *Istituzione di diritto processuale civile*. 2. ed. Napoli: Jovene, 1935. v. 1-2.

_____. *Principios de derecho procesal civil*. Traducción de José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1922. v. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1998.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COSTA, Suzana Henriques da. Os Poderes do juiz na admissibilidade das provas ilícitas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 31, n. 133, p. 85-120, mar. 2006.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1951.

_____. *Teoria de las diligencias para mejor proveer*. Montevideo: Casa A. Barreiro Ramos, 1932.

CREMASCO, Suzana Santi. *A distribuição dinâmica do ônus da prova*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

CRESCI SOBRINHO, Élcio de. *Dever de veracidade das partes no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antônio Janyr. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento: arts. 102 a 242*. Coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2.

_____. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, n. 788, p. 92-107, jun. 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Vocabulário jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.

DENTI, Vittorio. *Estudios de derecho probatorio*. Traducción de Santiago Sentis Melendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974.

DEVIS ECHANDIA, Hernando. *Teoría general de la prueba judicial*. 5. ed. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía, 1981. v. 1.

DIAS, Jean Carlos. *Curso crítico do processo de conhecimento*. Curitiba: Juruá, 2005.

DÍAZ CABIALE, José Antonio. *Principios de aportación de parte y acusatorio: la imparcialidade del juez*. Granada: Comares, 1996.

DIDIER JR., Fredie. *Regras processuais no novo Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Sobre a fundamentação da decisão judicial. In: CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 251-272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1-3.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *O princípio do contraditório e sua dupla destinação*. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1, p. 124-135.

_____. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Bento Herculano. Elementos de teoria geral da prova. In: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss (Coords.). *Processo civil: aspectos relevantes*. São Paulo: Método, 2006. p. 16-39.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

ESPINOLA, Eduardo. *Código do Processo do Estado da Bahia: Constituição da Bahia, Lei de Reorganização Judiciária e Código Do Processo Civil e Commercial (processo ordinário)*. Salvador: Typografia. Bahiana, 1916. v. 1.

ESTEVEES, Carolina Bonadiman. *(In)disponibilidade do direito processual civil: uma análise do seu reflexo sobre a atividade do juiz e das partes à luz dos princípios fundamentais*. 2002. 227 p. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

FAZZALARI, Elio. Processo (Teoria generale). In. NOVISSIMO digesto italiano. Turim: UTET, 1966. v. 13, p. 1.067-1.076.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed., 13. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.

FILOMENO, José Geraldo de Brito et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

FISS, Owen. Contra o acordo. In: _____. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. Tradução de Carlos Alberto de Salles, Coordenador; Daniel Porto Godinho da Silva; Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 139-142.

GARTH, Bryant. Delay and settlement in civil litigation: notes toward a comparative and sociological perspective. In: STUDI in onore di Vittorio Denti: storia e metodologia garanzie e principi generali. Milano: Cedam, 1994, v. 1.

GIDI, Antonio. Aspectos da inversão do ônus da prova no Código do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 13, p. 33-41, jan./mar. 1995.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoria general del proceso*. Tradução de Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 34, n. 176, p. 174-194, out. 2009.

GOMES, Sérgio Alves. Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 34, n. 172, p. 32-53, jun. 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e direito pressuposto*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. In: _____. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes, RJ: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 423-470.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 33, n. 164, p. 29-56, out. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação (direito de) – II. In. ENCICLOPÉDIA Saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 170-180.

_____. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 3-10, jul./set. 1999.

_____. *Processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. O princípio da ampla defesa no processo civil, penal e administrativo. In: _____. *O processo em sua unidade II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997. p. 11-29.

GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JARDIM, Afrânio Silva. *Da publicização no processo civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1982.

JOLOWICZ, John Anthony. A reforma do processo civil inglês: uma derrogação do *adversary system*. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 19, n. 75, p. 64-75, jul./set. 1994.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. As máximas de experiência (art. 335, CPC) e a impossibilidade de sua aplicação pelo Magistrado quando exige-se conhecimento técnico específico. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 32, n. 144, p. 257-274, fev. 2007.

KNIJNIK, Danilo. As (perigosíssimas) doutrinas do “ônus dinâmico da prova” e da “situação de senso comum” como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a probatio diabólica. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 942-951.

_____. *A prova nos júzcos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LA CHINA, Sérgio. *L'esibizione delle prove nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1960.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. *Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*: arts. 262 a 449. São Paulo: Saraiva, 1930. v. 2.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Fondamento del principio dispositivo. In: _____. *Problemi Del processo civile*. Milano: Morano, 1962. p. 3-17.

_____. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Método, 2005. v. 1.

LIMA, Carolina Alves de Souza. *O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Manole, 2004.

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 29, n. 116, , p. 29-93, jul./ago. 2004.

_____. Iniciativas probatórias do juiz e os arts 130 e e 333 do CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 84, n. 716, p. 41-47, jun. 1995.

_____. *A prova no direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. O juiz e o princípio dispositivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LUISSO, Francesco P. Presente e futuro della conciliazione in Itália. In. YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoite de (Coords.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 575-576.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 8. ed. São Paulo: Manole, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular, proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MADRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. Torino: Giappiacchelli, 1978.

MARCATO, Antonio Carlos. *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo São Paulo, 2009.

_____. *Procedimentos especiais*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *O processo monitorio brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 96, n. 862, p. 11-21, ago. 2007.

_____. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. v. 2.

_____. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. rev. e atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Millennium, 2000. v. 1-2.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 2 v.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. *Poderes do juiz no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004.

MARTIN OSTOS, José dos Santos. *Las diligencias para mejor proveer em el proceso civil*. Madrid: Montecarvo, 1981.

MATOS, Cecília. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 11, p. 161-169, jul./set. 1994.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, Centro de Atualização Jurídica, ano 1, v. 1, n. 5, ago. 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da ação civil. In: _____. *Teses estudos e pareceres de processo civil: direito de ação, partes e terceiros, processo e política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 33-128.

_____. *Da ação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

_____. *Coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MICHELI, Gian Antônio. *L'onere della prova*. Padova, Cedam, 1966.

MICHELI, Gian Antonio; TARUFFO, Michele. A prova. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 4, n. 16, p. 155-168, out. 1979.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. v. 4.

MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

MONTEIRO, João. *Teoria do processo civil*. 6. ed. atual. por J. M. Carvalho Santos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, v. 1.

MONTERO AROCA, Juan. *El derecho procesal em el siglo XX*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

MONTERO AROUCA, Juan (Coord.). *Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

MONTORO, André Frnaco. *Introdução à ciência do direito*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, José Rubens de. Princípio da oralidade: visão comparativa das suas múltiplas manifestações nos sistemas *common law* e “europeu continental”... In.: CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 101-163.

MORELLO, Augusto Mario. *La prueba: tendencias modernas*. Buenos Aires: Platense-Abeledo Perrot, 1991.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil interpretado e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no código de defesa do consumidor. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, v. 1, p. 200-221.

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil*. 2. ed., 2. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz: preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 31-48.

_____. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Infrações e sanções administrativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ORESTANO, Ricardo, *Azione, diritti suggestivi, persone giuridiche*. Bolonha: Il Mulino, 1978.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *Ônus da prova no direito processual civil*. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAULA JUNIOR, Aloysio Libano de. *A experiência probatória no direito americano e no brasileiro*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2008.

PEYRANO, Jorge W. Nuevos lineamientos de las cargas probatorias dinámicas. In: PEYRANO, Jorge W.; WHITE, Inês Lépori (Coords.). *Cargas probatorias dinámicas*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004. p. 19-24.

PEYRANO, Jorge W.; CHIAPINI, Julio O. *Doctrina de las cargas probatorias dinámicas: procedimiento civil y comercial*. Rosario: Juris, 1991.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Limites constitucionais à liberdade de expressão e os deveres da televisão em face do telespectador infanto-juvenil. In: MARTINS, Ives Gandra; RESEK, Francisco (Coords.). *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 790-809.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El derecho a la prueba em el proceso civil*. Barcelona: Bosch, 1996. _____ . El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. In: MONTERO AROUCA (Coord.). *Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 102-126.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2.

PORTANOVA, Rui. *Os princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RAMOS, Elival da Silva. *Parâmetros dogmáticos do ativismo judicial em matéria constitucional*. 2009. 289 p. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RANGEL. Rui Manuel de Freitas. *O ônus da prova no processo civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Traducción de Mariano Ovejero. Buenos Aires: El Foro, 2003.

ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. Torino: UTET, 1957. v. 1.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. A distribuição do ônus da prova no anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio

Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 245-253.

ROSEMBERG, Leo. *La carga de la prueba*. Buenos Aires: EJE, 1956.

ROSITO, Francisco. *Direito probatório: as máximas de experiência em juízo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 1.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

_____. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1949. v. 1.

SICA, Heitor Victor Mendonça. *Direito de defesa e tutela jurisdicional: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro*. 2009. 350 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

_____. Panorama atual da garantia de publicidade no processo civil brasileiro (artigo inédito que integrará a obra coletiva *Direito Processual Civil II*, São Paulo: Quartier Latin, 2010).

_____. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Questões velhas e novas sobre a inversão do ônus da prova: CDC, art. 6º, VIII. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 32, n. 146, p. 49-68, abr. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. Verdade e significado. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, v. 1, n. 5, p. 76-97, mar./abr. 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista e GOMES, Fábio Luiz, *Teoria geral do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso do processo*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987.

STEIN, Friedrich. *El conocimiento privado del juez*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

TARUFFO, Michele. Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 31, n. 133, p. 239-266, mar. 2006.

_____. Il processo civile “adversary” nell’esperienza americana. Pádova: Cedam, 1979.

_____. La prueba científica en el proceso civil. In: FERRER BELTRÁN, Jordi et al. *Estudios sobre la prueba*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006. p. 135-186.

_____. *La prueba de los hechos*. Traducção de Jordi Ferrer Beltrán. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.

_____. Il significato costituzionale dell’obbligo di motivazione. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 37-50.

_____. Verità e probabilità nella prova dei fatti. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 32, n. 154, p. 207-222, dez. 2007.

TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milano: Giuffrè, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. Rio de janeiro: Forense, 2009. v. 1.

_____. Prova – incípio da verdade real – poderes do juiz – ônus da prova e sua eventual inversão – provas ilícitas – prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (DNA). *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, Síntese, 1999. v. 1, n. 3, p. 5-23, out./dez. 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e; *Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

VÁZQUEZ SOTELO, José Luis. Iniciativas probatorias del juez en el proceso civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 34, n. 177, p. 94-152, nov. 2009.

VERDE, Giovanni. Las ideologías del proceso en un reciente ensayo. In: MONTERO AROUCA (Coord.). *Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p. 67-80.

_____. *L'onere della prova nel processo civile*. [Napoli]: Jovene, 1974. (Publicazione della Scuola di Perfezionamento in Diritto Civile dell'Università di Camerino, 6).

_____. *Profili del processo civile: parte generale*. Napoli: Jovene, 1978.

WACH, Adolf. *Pretensión de declaración*. Traducción de Juan M. Semon. Buenos Aires: EJEA, 1962.

WAMBIER, Tereza Alvim Wambier. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoite de (Coords.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

_____. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas; Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

WATANABE, Kazuo et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

WINDSCHEID, Bernhard; MUTHER, Theodor. *Polêmica sobre la “actio”*. Traducción de Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974.

XAVIER, Trícia Navarro. O “ativismo” do juiz em tema de prova. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 33, n. 159, p. 172-197, maio 2008.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação de prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Tutela jurisdicional específica nas ações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

ZANZUCCHI, Marco Tulio. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1964. v. 1.